

**O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL: uma
análise do cumprimento de pena, frente à Súmula Vinculante nº
56 e à precariedade das colônias agrícolas e casas de albergado**

THE RIGHT TO PRISON REGIME PROGRESSION: an analysis of
the sentence served, against the Binding Precedent nº 56 and the
precariousness of the agricultural colonies and shelter houses

Tainara Isadora de Sousa*

Fabiano Thales de Paula Lima*

RESUMO

O objetivo deste trabalho é avaliar a inexistência ou superlotação dos estabelecimentos prisionais de cumprimento das penas, bem como identificar se o cumprimento de pena dos regimes semiaberto e aberto em estabelecimento prisional ou prisão domiciliar fere a Súmula Vinculante nº 56 e o princípio da progressão da pena. Metodologicamente, a pesquisa possui caráter qualitativo, e foi possível por meio de pesquisas bibliográficas, que permitiram uma análise particular de diversas obras e se justifica pela ineficácia da aplicação da lei penal e da lei de execução penal pelo Estado e a manifesta violação de princípios e direitos básicos dos sentenciados. Notória a inexistência de estabelecimentos suficientes e adequados para o cumprimento da pena no Brasil, assim como a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Não obstante, em determinados casos, ante a ausência de Casas do Albergado ou Colônias Agrícolas para cumprimento da pena, os magistrados tem concedido prisão domiciliar como alternativa à inércia do Estado. A concessão de prisão domiciliar aos sentenciados do regime aberto não viola a Súmula nº 56 ou a progressão de regime, já que aproxima o sentenciado do fim último do Direito Penal, qual seja, a ressocialização do apenado. Quanto à questão dos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto nas mesmas condições daqueles do regime fechado, vislumbra-se eventual violação à Súmula nº 56, bem como ao princípio da progressão da pena, sendo a melhor alternativa a concessão de prisão domiciliar.

Palavras-chave: Ausência de estabelecimentos prisionais. Violação. Súmula Vinculante nº 56. Prisão Domiciliar.

* Graduanda do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade DOCTUM de João Monlevade/MG – tainaraisadora@hotmail.com

** Graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de João Monlevade (IES - FUNCEC - 2004). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior de João Monlevade (IES - FUNCEC - 2006). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Uniseb de Ribeirão Preto/SP (Uniseb -2013). Professor do ensino superior da Faculdade Doctum de João Monlevade desde Março de 2007, onde leciona as cadeiras de Direito Penal, Direito Processual Penal e Estágio de Prática Jurídica Penal e Trabalhista (real e simulada). Mestrando em Direito Processual Constitucional pela Universidade Federal de Lomas de Zamora - UNLZ - Argentina. Advogado - fabiadvoab@yahoo.com.br

ABSTRACT

The objective of this work is to evaluate the inexistence or overcrowding of prison facilities serving sentences, as well as to identify whether the sentence serving of semi-open and open regimes in a prison facility or house arrest hurts Binding Precedent No. 56 and the principle of sentence progression. Methodologically, the research has a qualitative character, and it was possible through bibliographic research, which allowed a particular analysis of several works and is justified by the ineffectiveness of the application of the criminal law and the law of criminal execution by the State and the manifest violation of principles and basic rights of sentenced persons. Notable is the lack of sufficient and adequate facilities for serving the sentence in Brazil, as well as the overcrowding of prison facilities. However, in certain cases, in the absence of Casas do Albergado or Colonias Agrícolas to serve their sentence, magistrates have granted house arrest as an alternative to the State's inertia. The granting of house arrest to convicts of the open regime does not violate Precedent 56 or the progression of the regime, since it brings the convict closer to the ultimate end of Criminal Law, that is, the re-socialization of the convict. As for the issue of sentenced persons serving a sentence in a semi-open regime under the same conditions as those of the closed regime, there is a possible violation of Precedent No. 56, as well as the principle of progression of the sentence, with the best alternative being the grant of house arrest.

Keywords: Absence of prison establishments. Binding Summary nº 56. Household Prison.

1 Introdução

Conforme se sabe, o princípio matriz da Constituição da República de 1988 (CR/88), a qual estabelece os direitos e deveres fundamentais das pessoas, ou seja, aqueles que são primordiais para a vida e para a integridade do homem é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é inerente a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, conforme dispõe o art. 1º, III, CR/88. Tal princípio também é fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro e, ainda, tema de vários Tratados Internacionais e dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

É cediço que o sistema carcerário, no atual cenário social, econômico e político do país, passa por crise institucional, sem que haja maiores esforços para a resolução ou, pelo menos, para a melhoria dessa situação.

O que, na teoria, se mostra como um excelente meio de ressocialização daqueles que venham a delinquir, na prática, não atinge o objetivo, tendo em vista a precariedade dos presídios, casas de albergado e colônias agrícolas do país. Ao

contrário, o que se vê é a falência do sistema prisional e a proliferação da delinquência.

A inexistência de estabelecimentos suficientes e adequados para o cumprimento da pena, em situação de segurança, higiene e condições básicas de saúde e de existência (mínimo existencial) acarreta a aglomeração e superlotação/superpopulação dos presídios, casas de albergado e colônias agrícolas, o que contando com a reduzida verba no orçamento público destinada para tanto deixa ainda mais além o objetivo final, qual seja, a ressocialização do delinquente.

Por outro lado, tem-se a Súmula Vinculante nº 56, a qual traz a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Portanto, o questionamento se dá nos seguintes termos: as medidas tomadas para o cumprimento das penas em regime semiaberto e aberto, citadas anteriormente, violam a referida Súmula? E o princípio da progressão da pena?

Notória, portanto, a urgência de que a sociedade civil e o Estado comprometam-se na busca de soluções ou alternativas, para que a dignidade das gerações futuras, bem como o mínimo existencial seja garantido, sem que haja a utilização de um sistema desumano e cruel.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é avaliar a inexistência ou superlotação dos estabelecimentos de cumprimento das penas, bem como identificar se o cumprimento de pena dos regimes semiaberto e aberto em estabelecimento prisional ou prisão domiciliar, ou seja, em local diferente daquele previsto na legislação, fere a Súmula Vinculante nº 56 e o princípio da progressão da pena.

O trabalho se justifica pela ineficácia da aplicação da lei penal e da lei de execução penal pelo Estado e a manifesta violação de princípios e direitos básicos dos sentenciados. A pretensão aqui é garantir que os direitos, princípios e normas sejam respeitados, visando a melhor forma de aplicação e cumprimento dos regimes prisionais, mirando, ainda, ao mais longe, o esvaziamento dos estabelecimentos prisionais.

Logo, os benefícios jurídicos e sociais ora vislumbrados são notórios, haja vista que a resolução da questão garante a efetividade da dignidade da pessoa humana, bem como da aplicação da lei penal, a desocupação dos presídios,

objetivando, também, o preenchimento da falha que o Estado, há tempos, não se predispõe a suprir, dando aos apenados devidas condições para o cumprimento das penas e regimes impostos.

A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi estudo de caráter qualitativo, por meio de pesquisas bibliográficas que permitiram uma análise particular de diversas obras, as quais estão referenciadas ao longo de todo o projeto.

Os principais autores buscados para a realização do presente artigo foram Thais Ricci Pinheiro e Henrique Lourenço de Aquino (2015); Paulo Renato Thumé (2015); Denise Pineli Chaveiro e José Cristiano Leão Tolini (2019); Marina Simiano de Moraes (2018); Júlio Fabbrini Mirabete (2014); Guilherme de Souza Nucci (2018); Rodrigo Duque Estrada Roig (2017); e, Renato Marcão (2017).

O capítulo segundo do presente artigo se desdobra a levantar a evolução histórica e as espécies de pena, abordando o tema de forma antropológica e dissertando brevemente a respeito do instituto originário da pena. O capítulo terceiro, por sua vez, trata dos regimes prisionais e o instituto da progressão da pena, abordando ponderações a respeito dos tipos de regimes prisionais trazido pela Lei e a progressão da pena, sob a ótica de reforma do condenado. Já o capítulo quatro reserva considerações acerca dos estabelecimentos prisionais previstos na Lei de Execução Penal. Por fim, o capítulo cinco, reserva-se a destrinchar uma análise acerca da precariedade dos institutos para o cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, feita crítica principalmente quanto ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

2 Evolução Histórica e Espécies de Pena

Primeiramente, ressalta-se que para que haja a possibilidade de um indivíduo fazer parte de uma sociedade, é necessário que este se submeta a regras estabelecidas a fim de harmonizar as relações humanas. Neste caso, uma vez que alguma infração ou quebra das regras seja cometida, surge para o Estado (aquele que estabelece as regras, juntamente com os sujeitos de direitos) o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir, sendo a pena, dessa forma, uma consequência do ilícito penal praticado.

De acordo com Frederico Marques, o direito de punir é “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 3).

Como esperado, o legislador, no momento de formulação e aplicação da pena, precisou se atentar a diversos princípios jurídicos básicos como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, o princípio da individualização das penas, o princípio do *in dubio pro reo*, dentre outros.

A Constituição da República estabelece os princípios basilares que devem ser observados, conforme se observa do artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Outro exemplo trazido pela Constituição encontra-se no artigo 5º, inciso XLV, o chamado princípio da individualização das penas, a saber:

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL).

No tocante à aplicação do princípio da individualização da pena à execução, Guilherme de Souza Nucci (2014) leciona:

(...) o princípio constitucional da individualização da pena [...] desdobra-se em três etapas: individualização legislativa, individualização judiciária e individualização executória. A individualização executória é fundamental para o contexto da pena, pois a sua concretização, na sentença condenatória, é somente o primeiro passo para o réu. O cumprimento, desdobrado em inúmeros fatores de progresso e regresso, jamais deve ser padronizado; ao contrário, espera-se a mais adequada individualização possível. A pena estabelecida, com trânsito em julgado, não é um título definitivo. Sujeita-se ao comportamento do sentenciado ao longo de seu desenvolvimento.

Desde os primórdios da vida em comunidade havia o intuito de se viver em paz social, de forma harmoniosa. Com o surgimento da privatização e individualização do patrimônio de cada indivíduo, fez-se necessária a utilização de formas de proteção para que um não violasse a propriedade do outro.

Historicamente, caso algum indivíduo que convivesse em sociedade descumprisse as leis intituladas, ele era punido de forma contundente e demasiada, seja com a morte (vingança divina, procedente do Direito Canônico) seja, mais a

frente na história, com a vingança estatal (“olho por olho, dente por dente”, advindo do Código de Talião).

Com o passar do tempo, sendo o Direito mutável como é e acompanhando a evolução social, mais precisamente no século XVIII, surgiu o Período Humanitário do Direito Penal, momento em que houve a implementação da proporcionalidade entre pena e delito, sendo Cesare Beccaria, escritor da obra “Dos Delitos e das Penas”, o maior mentor do pensamento, o qual passou a reconhecer os direitos fundamentais do homem, a fim de que a pena fosse imposta justamente e em proporção ao ato ilícito cometido.

Assim como o Direito, a sociedade vive em constante mudança e aprimoramento, não sendo diferente com a aplicação das diferentes penas, eis que houve expressivo progresso acerca dos procedimentos utilizados primitivamente, onde a pena de morte era, não raras vezes, empregada, surgindo, consequentemente, o Direito Penal hoje vigente no Brasil.

No período colonial, deu-se início à evolução do Direito Penal brasileiro, seguindo as Ordenações Filipinas e, consequentemente, códigos imperiais, os quais, mais a frente, foram substituídos pelas Constituições que passaram a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, com o passar do tempo, tornou-se necessária a criação de leis específicas aos tipos de crimes praticados, momento em que surgem as leis 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), 9.034/95 (Lei dos Crimes Organizados e a lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, deliberados à solução de crimes de menor potencial ofensivo.

Entretanto, diante da situação atual do sistema carcerário brasileiro, fazem-se necessários recursos alternativos para o cumprimento das penas, vez que se observa a ineficácia e o obsoletismo do sistema carcerário, conforme mencionam os autores Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta:

A superlotação das unidades do sistema prisional e o descumprimento das regras mínimas atribuídas para preservar os direitos da dignidade dos apenados segregados, são de conhecimento público. Tais fatos demonstram a ineficiência na execução penal, pois atentam aos direitos da personalidade do detento, depondo contra sua ressocialização (KLOCH, MOTTA, 2008).

De acordo com Jesus (2012, p. 563) pena “é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”.

Para ele, a pena tem finalidade preventiva, geral e especial no sentido de evitar novos delitos:

Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo (JESUS, 2013, p.563).

Já Dotti (2013, p. 553) conceitua a pena como “a sanção imposta pelo Estado, através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição a sua conduta e para prevenir novos ilícitos”.

Capez (2012), ainda acresce ao conceito de pena o termo “readaptação social” do indivíduo transgressor, definindo o seguinte:

A sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2012, p. 385).

No Brasil, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, existem três diferentes espécies de penas, são elas: privativa de liberdade; restritiva de direitos; e, multa.

A pena privativa de liberdade consiste no meio de punição e ressocialização do transgressor, de modo que toda pessoa (imputável) que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena pelo período previsto no tipo penal respectivos. Esta é a pena mais “gravosa” dentre as três espécies de penas, já que priva o indivíduo de sua liberdade.

Conforme estabelece o artigo 53 do Código Penal “As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime”. Além disso, as penas privativas de liberdade podem ser de reclusão (para os crimes mais severos, em que o indivíduo cumpre pena em regime fechado, semiaberto ou aberto) ou de detenção (forma de pena mais branda, tendo locais para execução da pena que não se misturaram com os de reclusão em que o indivíduo cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, podendo, contudo, ser transferido para o fechado), nos termos do artigo 33 do Código penal.

As penas restritivas de direitos atuam em substituição à pena privativa de liberdade. De acordo com o artigo 43 do Código Penal, são elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de

serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Segundo Fernando Capez (2018):

Constituem toda e qualquer medida que venha impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação, etc.

Para que ocorra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é necessária a observância das condições mencionadas no artigo 44 do CP, como a não reincidência do réu em crime doloso, ter a pena privativa de liberdade que ser inferior a quatro anos e se não for efetuada com violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena se o crime for culposos, e por último, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição é suficiente.

Por fim, quanto à pena de multa, observa-se que tanto antigamente como nos dias atuais ela é existente, mantendo-se a ideia de que o caráter punitivo consistente na perda de patrimônio seria mais eficaz do que uma pena restritiva de liberdade, pois o período de permanência seria curto e ineficaz.

De acordo com o artigo 49 do Código Penal a pena de multa “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Ressalta-se, o principal objetivo das penas alternativas é desafogar as prisões, mantendo o apenado o mais próximo a seu meio familiar, e ao processo de desenvolvimento da sociedade em que vive. Contudo, vale lembrar que, geralmente, as penas alternativas não alcançam os crimes de maior gravidade.

3 Regimes Prisionais e Direito à Progressão de Regime

Conforme rapidamente mencionado no capítulo anterior, o Código Penal Brasileiro prediz três regimes possíveis para o cumprimento das penas privativas de liberdade, quais sejam: o regime aberto, o regime semiaberto e o regime fechado.

De acordo com o artigo 33, § 1º, “a” do Código Penal, considera-se “regime

fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”, ou seja, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento prisional, art. 87 da LEP.

O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado quando for condenado a uma pena superior a oito anos ou quando se tratar de reincidente, conforme disposto no art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

De acordo com Mirabete (2009) quando se tratar de regime fechado, o sentenciado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da pena, conforme previsto no art. 34 do CP e também no art. 8º da LEP:

Para que se cumpram as determinações constitucionais a respeito da personalidade e proporcionalidade da pena, é imperioso que se faça a classificação dos condenados para a individualização indispensável ao tratamento penitenciário adequado. Individualizar, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a reinserção social, iniciando-se o processo com a observação do condenado para sua classificação (MIRABETE, 2009, p.240).

Para ele, “o exame criminológico somente será realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que visa a individualização para a execução da pena privativa de liberdade”.

Ressalta-se que com o advento da Lei nº 10.792/2003, ficou a cargo do juiz, caso julgue necessário, a requisição da necessidade do exame criminológico.

De acordo com Nucci:

[...] a mudança foi, em nosso entender, péssima para o processo de individualização executória da pena. E nessa ótica, inconstitucional. Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. (NUCCI, 2011, p. 1009).

Ainda de acordo com o artigo 33, §1º, porém agora na alínea b, do Código Penal, considera-se “regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”.

O sentenciado, não reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto quando a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos, conforme estabelecido pelo artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Não obstante, a Súmula nº 269 prevê que o réu reincidente condenado a menos de 04 (quatro) anos que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena aplicada no mínimo legal, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, a saber:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269).

Conforme Mirabete (2009) o ideal de prisão no regime semiaberto nasceu na Suíça com a edificação da prisão de Witzwill, onde os sentenciados trabalhavam como colonos de uma fazenda, com vigilância reduzida.

O autor aponta as seguintes vantagens do cumprimento de pena em regime semiaberto:

O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social. A constatação, porém, de que a maioria dos criminosos, provém dos grandes centros urbanos levou o legislador pátrio a optar pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares (MIRABETE, 2009, p. 241).

Já o regime aberto, está previsto no artigo 33, §1º, “c”, do Código Penal, e consiste na “execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”.

O regime aberto é aplicado ao apenado, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, conforme dispõe o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

No entendimento de Mirabete (2009), o benefício do regime aberto está na obrigatoriedade do sentenciado trabalhar lícitamente, ficando afastado do ambiente insalubre dos estabelecimentos prisionais, podendo manter contato próximo com sua família e com a sociedade.

Entretanto, ante a precariedade da infraestrutura do sistema carcerário, os presos do regime aberto, por exemplo, são misturados aos presos do regime semiaberto, em celas nos estabelecimentos prisionais, autorizados ao trabalho externo, ficando todos presos no período noturno, finais de semana e feriado, ou, ainda que de modo provisório, concede-se prisão domiciliar aos detentos que estejam cumprindo pena em regime aberto.

Greco (2011, p. 568) informa que “durante vários séculos, a prisão serviu de depósito, contenção e custódia, da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução”:

Pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que eles cumprissem com a sua obrigação. (GRECO, 2011, p. 569).

O Código Penal e a Lei de Execução Penal trazem a previsão da progressão

de regime prisional (artigo 33, §2º, do Código Penal e artigo 112 da LEP) com um meio de permitir que o apenado, de forma gradativa, se insira novamente na sociedade, buscando sua completa ressocialização por meio da passagem dos regimes mais extremos aos mais leves.

Tal previsão é apoiada por princípios, tais como: ressocialização da pena; legalidade; individualização da pena; progressividade da pena, dentre outros, os quais conservam a premissa da reinserção do apenado no meio social, respeitando, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal, além de visar o real cumprimento das sentenças criminais, tem o fim de proporcionar condições harmônicas de integração social do sentenciado.

Para isso, a Lei de Execução Penal estabelece requisitos que devem ser preenchidos para a concessão da progressão do regime de cumprimento da pena.

Antes do advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) exigia-se do sentenciado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para os crimes comuns, independente da existência de reincidência ou não; 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, para os crimes hediondos; e, 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente, também para os crimes hediondos (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), este último atestado pelo diretor do estabelecimento onde o apenado se ache.

Após a criação da referida Lei, houve a alteração do artigo 112 da LEP, modificando as condições necessárias para o alcance do requisito objetivo para a progressão do regime, a saber:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será **executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso**, a ser **determinada pelo juiz**, quando o **preso** tiver **cumprido ao menos**: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - **16%** (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - **20%** (vinte por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **25%** (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - **30%** (trinta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - **40%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado**, se for **primário**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - **50%** (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado, com resultado morte**, se for **primário**, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por **exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado**; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do **crime de constituição de milícia privada**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de **crime hediondo ou equiparado**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em **crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado **só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifo nosso).

Em tais casos, por determinação judicial, ao sentenciado é concedida a transferência de um regime mais rigoroso para outro mais brando.

Destaca-se que a progressão de regime, no que tange aos crimes comuns, ganhou novas determinações para seu cálculo. Hoje, indispensável verificação da situação do apenado, ou seja, necessário é avaliar se o sentenciado é reincidente ou não, bem como se o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Antes do “Pacote Anticrime”, a progressão era calculada na fração de 1/6 (um sexto) de pena, sem observância da reincidência ou do *modus operandi* do delito. Logo, quanto aos delitos não hediondos, observa-se a ocorrência da *novatio legis in pejus*¹, sendo a nova redação do artigo 112 da LEP mais prejudicial ao sentenciado, não sendo possível sua aplicação retroativa, em respeito ao princípio previsto no artigo 5º, XL, da CR/88.

Ocorre que, não raras vezes, no curso da execução da pena, sobrevém nova condenação, por crime anterior ou ainda por crime acontecido após o início do cumprimento da pena, ou, ainda, falta grave cometida pelo apenado em razão de fuga ou de saída permitida do sistema, ou mesmo, dentro do próprio sistema penal.

Dessa forma, necessário se faz estabelecer como se dará a progressão de regime diante da nova situação, determinando novo marco inicial para o cômputo dos benefícios ao apenado.

¹ Refere-se à lei nova mais severa do que a anterior. Ante o princípio da retroatividade da lei penal benigna, a *novatio legis in pejus* não tem aplicação na esfera penal brasileira. Disponível em: <https://tesjmu.stm.jus.br/portalthes/index.php?task=fetchTerm&arg=5270&v=1>. Acesso em: 03 out. 2020.

Nesse sentido leciona Julio Fabbrini Mirabete (2014):

Pode ocorrer, também, que após o início da execução sejam proferidas novas condenações contra o preso. Impostas novas penas, são elas somadas a fim de ser determinado o regime de cumprimento daí por diante. Cabe então ao juiz encarregado da execução determinar o regime de cumprimento das penas somadas, obedecendo às regras estabelecidas para a hipótese do regime inicial de cumprimento (item 110.1). Estando o condenado em cumprimento de pena, deve ser descontado, na soma para a determinação do regime, o tempo cumprido (art. 111, parágrafo único). Soma-se assim o restante da pena que estava sendo cumprida com a nova sanção aplicada e o resultado é o parâmetro para a fixação do regime a que deve ser submetido o condenado. É possível, dessa forma, que, mesmo com o desconto do tempo já cumprido, seja determinada a regressão, isto é, a fixação de regime mais severo (art. 118, II). No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário para a progressão a regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas.

Também, discorre a respeito do tema Guilherme de Souza Nucci (2017):

Início do prazo para cômputo de novos benefícios: realizada a unificação, pelo somatório de outras penas, além de fixar o regime adequado, o magistrado deve determinar o cômputo dos eventuais benefícios a partir da data do trânsito em julgado definitivo da última condenação, quando se torna nítida a prática de outra infração penal.

Não obstante, importante ressaltar que certo é o direito dos sentenciados à progressão do regime prisional, ainda que necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para seu alcance.

4 Estabelecimentos Prisionais previstos na Lei de Execução Penal

O artigo 5º da Constituição da República, em seu inciso XLVIII, dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Segundo Marcão (2016, p. 136) e de acordo com o artigo 82 da Lei de Execução Penal, “os estabelecimentos prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

É possível extrair da Lei de Execução Penal (artigo 83) que os estabelecimentos prisionais, conforme sua natureza, devem conter áreas e serviços para oferecer assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos

sentenciados. Também, deverão possuir salas de aula, a fim de proporcionar cursos do ensino básico e profissionalizante.

E isto, de acordo com Avena (2018, p. 186):

(...) visa auxiliar na capacitação do indivíduo para o retorno ao mercado de trabalho quando posto em liberdade, o que releva principalmente se considerarmos que uma das grandes dificuldades no processo de reajustamento do sentenciado reside nas dificuldades de emprego que encontra ele após o término do período de isolamento.

A Lei de Execução Penal, objetivando a efetividade da aplicação da pena imposta na sentença condenatória, estabeleceu, expressamente (Título IV), os estabelecimentos prisionais, quais sejam: Penitenciária; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar; Casa do Albergado; Centro de Observação; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e, Cadeia Pública.

4.1 Penitenciária

A Penitenciária, nos termos do artigo 87 da Lei de Execução Penal, destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de reclusão, em regime fechado. Chamada, genericamente, de presídio, é a edificação física em que são internados os aprisionados. Trata-se, portanto, de estabelecimento penal de grandes proporções arquitetônicas que ofereça estrutura adequada às penas de longa duração.

De acordo com Nucci (2018, p. 137), “busca-se, nesse caso, com a respectiva estrutura, a segurança máxima, havendo atuação de policiais ou agentes penitenciários em contínua vigilância”.

Também, leciona Marcão (2016, p. 147):

(...) o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.

Ressalta-se que, as penitenciárias masculinas, nos termos do artigo 90 da LEP, deverão ser construídas em local afastado, cuja distância, entretanto, não restrinja a visitação.

Não obstante o estabelecido pela Lei de Execução Penal, os apenados, majoritariamente, ficam em grandes pavilhões, ficando as celas particulares

destinadas aos detentos em isolamento por cometimento de falta grave ou ameaçados de morte (NUNES, 2013, p. 167/168).

4.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

A Colônia Agrícola, Industrial ou similar, em outra vertente, trata-se de estabelecimento prisional destinado àquele que cumpre pena em regime semiaberto, seja em razão de sentença condenatória, progressão do regime prisional ou regressão do regime prisional.

Assim discorre Mirabete (2006, p. 274):

(...) os estabelecimentos semiaberto têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as revistas para as penitenciárias, fundando-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulando e valorizando, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

Frisa Avena (2018, p. 205) que a Colônia Agrícola, Industrial ou similar consiste em estabelecimento de segurança média, edificado com ausência de muros e grades, em que a execução de segurança é realizada mediante vigilância contida e não armada, sendo que os detentos possuem relativa liberdade de locomoção, eis que a fiscalização baseia-se, sobretudo, na disciplina e responsabilidade do sentenciado.

Notadamente, os sentenciados que cumprem pena no referido estabelecimento geralmente são aqueles que não possuem registros criminais e, sendo o crime de média potencialidade lesiva, tem a pena aplicada entre quatro e oito anos, ou, também, sendo o crime de baixa potencialidade lesiva, tem a pena aplicada inferior a quatro anos, mas possuem maus antecedentes ou reincidência.

4.3 Casa do Albergado

Por sua vez, a Casa do Albergado reserva-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, bem como à pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, conforme estabelece o artigo 93 da LEP.

Extrai-se, ainda, do artigo 94 da LEP que a construção do referido estabelecimento prisional deverá localizar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, sendo sua principal característica a ausência de guarda

armada ou obstáculos físicos que visem impedir a fuga dos apenados. Além disso, a Casa do Albergado deverá dispor, além de local para acomodar os presos, ambiente para realização de cursos e palestras.

Ressalta-se que o artigo 95 da LEP determina que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”.

4.4 Centro de Observação

A LEP, por meio dos artigos 96, 97 e 98, dispõe que “no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”. Tal espécie de estabelecimento penal será instalado em unidade autônoma ou anexo à outra unidade prisional, sendo possível a realização dos exames pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

Quanto ao Centro de Observação, discorre Nunes (2013, p. 171):

(...) é um estabelecimento prisional como qualquer outro, porém, com a característica própria de realizar exames sobre a pessoa do detento que adentra ao cárcere pela primeira vez (...) tem a finalidade, assim, de realizar a triagem prisional, logo em seguida transferindo o detento para a unidade prisional apropriada.

De acordo com Avena (2018, p. 207) “além de possibilitarem a primeira classificação dos condenados, os pareceres do centro de observação fornecem ao juiz elementos importantes acerca da personalidade do condenado, subsidiando-o na concessão ou não de benefícios penais”.

Entretanto, para ROIG (2017, p. 324), “na prática penitenciária, a não realização dos exames criminológicos iniciais em todo o país tornou inúteis os Centros de Observação”.

4.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

De acordo com a LEP, “o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único, do Código Penal”.

Para Nunes (2013, p. 173):

(...) esses Hospitais têm uma tripla missão: custodiar e tratar os doentes mentais que eventualmente tenham cometido uma infração penal, bem como realizar exames psiquiátricos em acusados da prática de um crime, que apresentem algum tipo de anomalia psíquica. É, como já visto, uma prisão especial que deve acomodar pessoas que não podem conviver em sociedade, por um lado, e por outro é o local apropriado para definir se o agente, na data do fato aparentemente criminoso, era ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato. Em resumo, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos são, ao mesmo tempo, uma unidade prisional e um ambiente médico-psiquiátrico destinado ao tratamento de anomalia mental.

Segundo Marcão (2016, p. 155):

Por aqui também é flagrante, e ainda mais grave, a omissão do Estado, que não disponibiliza o número necessário de estabelecimentos e vagas para o cumprimento da medida de segurança de internação, a se verificar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em penitenciárias e até em cadeias públicas, aguardando vaga para a transferência ao hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido da inadequação da prisão daquele submetido à medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em outro estabelecimento prisional comum, mesmo que não haja a existência de vagas, ao argumento de que o indivíduo não pode ser prejudicado pela ineficiência do Estado, devendo permanecer em tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga no estabelecimento adequado.

4.6 Cadeia Pública

Nos termos da Lei de Execução Penal, a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios (aqueles recolhidos em razão de prisão temporária ou preventiva).

De acordo com Avena (2018, p. 210), com o trânsito em julgado da sentença condenatória, necessária se torna a transferência do sentenciado que se encontrava em Cadeia Pública para estabelecimento penal adequado ao regime imposto, ou seja, na teoria, aquele que for condenado no regime fechado deverá ser encaminhado à Penitenciária, aquele que for condenado no regime semiaberto deverá ser encaminhado à Colônia Agrícola, Industrial ou similar, e o condenado no regime aberto deverá ser encaminhado à Casa do Albergado.

Não obstante o fim da “Cadeia Pública” consistir em abrigar os presos

provisórios, segundo Avena (2018, p. 210), “(...) diante da realidade brasileira de insuficiência de vagas nos estabelecimentos prisionais, por vezes tais transferências não ocorrem rapidamente, permanecendo, então, o preso definitivo em cadeia pública”.

5 Precariedade dos Institutos para o cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto

Conforme já dito no presente artigo, o sistema carcerário brasileiro está em crise institucional, devido à superlotação dos presídios, colônias agrícolas e casas de albergado. Vê-se que o número de detentos é expressivamente mais alto ao de vagas proporcionadas pelos estabelecimentos prisionais

A inexistência de estabelecimentos suficientes e adequados para o cumprimento da pena, em situação de segurança, higiene e condições básicas de saúde e existência acarreta aglomeração e superlotação/superpopulação dos presídios, casas de albergado e colônias agrícolas, o que contando com a reduzida verba no orçamento público destinada para tanto deixa ainda mais além o objetivo final, qual seja, a ressocialização do delinquente.

A Lei de Execução Penal traz a previsão da progressão de regime prisional com uma forma de permitir que o sentenciado, novamente e de forma gradativa, se insira no meio social, a fim de alcançar completa ressocialização ante a transição dos regimes mais gravosos aos mais brandos.

Não obstante, o que, na teoria, revela-se como arrebatador meio de ressocialização daqueles que venham a delinquir, na prática, não atinge seu fim, tendo em vista a precariedade das penitenciárias, casas de albergado, colônias agrícolas e demais estabelecimentos prisionais do país. Ao contrário, o que se vê é a falência do sistema prisional e a proliferação da delinquência.

De acordo com Avena (2018, p. 203):

Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país. Sensível a essa realidade, em muitos casos o Poder Judiciário tem ordenado a interdição total ou parcial de estabelecimentos prisionais, ora simplesmente proibindo o ingresso de

novos sentenciados, ora também determinando sua transferência para outros locais.

Para Nunes (2013, p. 168), com o aumento demasiado da população carcerária brasileira, os Estados abandonaram as edificações de penitenciárias com celas particulares, preferindo a edificação de pavilhões que suportem centenas de detentos cada, não havendo, dessa forma, separação entre detentos reincidentes, primários ou de acordo com o crime praticado, contrariando, portanto, as normas legais.

Dessa forma, ante a precariedade da infraestrutura e do sistema carcerário, os presos do regime aberto, por exemplo, são misturados aos presos do regime semiaberto, em celas nos estabelecimentos prisionais, autorizados ao trabalho externo, ficando todos presos no período noturno, finais de semana e feriado, ou, ainda que de modo provisório, é concedida prisão domiciliar aos detentos que estejam cumprindo pena em regime aberto, enquanto os presos do regime semiaberto são submetidos aos mesmos tratamentos daqueles que estão no regime fechado, dando-lhes apenas direito ao trabalho externo e saídas temporárias.

Segundo Marcão (2016, p. 149/150):

(...) é notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificado por diversos fatores. Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal. Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado. Quando não, o executado aguarda a vaga para o sistema semiaberto na cadeia pública, e, por interpretação equivocada de alguns juízes e promotores que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos com pena a cumprir no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil conta com mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números são relativos a junho de 2019.

Dos presos contabilizados acima, a maioria está no regime fechado, aproximadamente 348.371 (45,92%). Os presos provisoriamente constituem o segundo maior contingente, com aproximadamente 253.963 (33,47%). Os presos no

semiaberto somam quase 126.146 (16,63%) e os no regime aberto são aproximadamente 27.069, representando 3,57% do total. Já os que estão em medida de segurança ou em tratamento ambulatorial somam perto de 3.127 pessoas.

Por outro lado, o número de Colônias Agrícolas e Casas de Albergado existentes é ínfimo, comparado ao número de presos nos regimes semiaberto e aberto. Somente em 11 capitais os apenados condenados no regime semiaberto ficam reclusos exclusivamente em colônias agrícolas, industriais ou similares, e somente 23 unidades prisionais brasileiras são voltadas para o sentenciado que cumpre pena em regime aberto. Ressalta-se que a maioria dos estados do país sequer possuem Colônias Agrícolas ou Casas de Albergado.

No restante do país, a ausência de estabelecimentos prisionais ou vagas fazem com que os presos do regime aberto sejam misturados aos presos do regime semiaberto, em celas nos estabelecimentos prisionais, autorizados ao trabalho externo, ficando todos presos no período noturno, finais de semana e feriados. Outra alternativa, ainda que de modo provisório, é a concessão da prisão domiciliar aos detentos que estejam cumprindo pena em regime aberto.

Assim se expressa Marcão (2016, p. 152), acerca das Casas do Albergado:

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, em regra, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas — privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana —, em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem outra alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal.

Contudo, de acordo com Nucci (2018, p. 165), é permitida a concessão da prisão domiciliar, na prática, diante da ausência de Casas do Albergado, por descaso do Poder Executivo.

Nesse sentido, discorre Marcão (2018, p. 179/180):

É no cumprimento da pena no regime aberto que o descaso do Poder Executivo para com a segurança pública em sentido amplo revela-se na sua mais absoluta e odiosa grandeza. Sem medo de errar, é possível afirmar que na grande maioria das comarcas inexistem estabelecimentos penais adequados ao cumprimento de pena no regime aberto. (...) em sendo assim, é inegável que o sistema progressivo encontrasse mortalmente ferido por mais um golpe. Com ele padecem agonizantes todas as reflexões penitenciaristas e os ideais de ressocialização do condenado. Secam pela anemia imposta como decorrência da realidade prática alguns dos fins filosóficos secularmente estudados e atribuídos à pena, legitimadores de sua imposição pelo Estado aos cidadãos, e aqui destacadamente as teorias da prevenção especial e prevenção geral, em seus diversos ângulos e

enfoques. A realidade prática revela o Poder Executivo definindo mortalmente a finalidade ressocializadora da pena de prisão, por muitos defendida como base estrutural e justificadora da sanção pública estatal.

No mesmo sentido, discorre Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 381/382):

A prisão albergue domiciliar só é cabível nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal. Entretanto, quando o Estado não está aparelhado para oferecer estabelecimento prisional adequado, de sorte que se possa observar, rigidamente, a progressão legalmente determinada, o direito do condenado que faz jus ao regime aberto não pode ser obstado por essa omissão. Assim, vários tribunais, com exceção do STF, têm decidido pacificamente que o condenado que fizer jus ao regime aberto tem direito a prisão domiciliar quando inexistir casa do albergado onde possa cumprir a pena no regime aberto.

Também é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL - ESTELIONATO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ABERTO - INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - PRISÃO DOMICILIAR - Inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em REGIME ABERTO, concede-se, excepcionalmente, a PRISÃO DOMICILIAR. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em REGIME DOMICILIAR (STJ - HC. 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 08.04.2002).

Esta situação se perdura há anos, sem que o Estado, responsável pela privação da liberdade, adote medidas para que a Lei de Execução Penal, o Código Penal e até mesmo o Código de Processo Penal sejam cumpridos, em flagrante lesão à dignidade da pessoa humana, acarretando evidente superlotação dos estabelecimentos prisionais do país.

O Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a situação precária que abarca o sistema prisional brasileiro, especialmente no que tange aos regimes de cumprimento de pena e ausência dos estabelecimentos prisionais, formulou, em 29/06/2016, a Súmula Vinculante nº 56, a qual estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Diante disso, o questionamento que se faz é se as medidas tomadas para o cumprimento das penas em regime semiaberto e aberto, citadas anteriormente, violam a Súmula Vinculante nº 56, bem como o princípio da progressão da pena.

Logo, não podendo o sentenciado ser prejudicado pela ineficiência e morosidade estatal, o magistrado responsável pela execução penal, ao analisar o caso concreto e observar que o apenado cumpre pena em regime mais gravoso, deverá observar os critérios do RE 641.320/RS, a saber:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Extraí-se do referido dispositivo legal que são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado”, desde que os presos do regime semiaberto e aberto não sejam alocados nas mesmas celas dos presos do regime fechado.

Entretanto, caso não haja vaga nem em outros estabelecimentos prisionais, cabe aos juízes da execução determinar, primeiramente, a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas. Nesse caso, deve-se conceder a outro reeducando, que satisfaça o requisito subjetivo e esteja mais próximo de satisfazer o objetivo, e, ainda já cumpra pena no regime em que se constata ausência de vaga, a saída antecipada. Assim, o sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto poderia ser colocado no regime aberto ou liberdade eletronicamente monitorada, e, aquele que cumpre pena no regime aberto, ter a pena substituída por reprimendas alternativas ou estudo.

A segunda alternativa apresentada pelo STF é a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas. Destaca-se que a prisão domiciliar, isoladamente, apresenta vários obstáculos, já que o sentenciado deve aprovisionar uma residência para recolher-se, sendo que nem sempre conta com recursos para mantê-la ou família que o acolha, além das inúmeras dificuldades de fiscalização das medidas impostas pelo magistrado. Logo, necessária a aplicação conjunta da prisão domiciliar e monitoração eletrônica.

Já a alternativa mais adequada para a ausência de vagas em casas de albergado, não seria, aparentemente, a prisão domiciliar, mas sim a substituição por penas restritivas de direitos ou estudo, nos termos do RE 641.320/RS, ainda que não haja previsão no Código Penal.

Não obstante, a concessão de prisão domiciliar aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto não parece violar a Súmula nº 56 ou a progressão de regime, eis que, possuindo condições, o sentenciado que cumpre pena em casa fica mais próximo de sua família e de seu convívio social, aproximando-se da ressocialização, não havendo se falar, dessa forma, em cumprimento de pena em regime mais gravoso.

Há jurisprudência do STJ sobre o tema, a saber:

PROCESSO PENAL - ESTELIONATO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ABERTO - INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - PRISÃO DOMICILIAR - Inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em REGIME ABERTO, concede-se, excepcionalmente, a PRISÃO DOMICILIAR. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em REGIME DOMICILIAR (STJ - HC. 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 08.04.2002).

Por outro lado, os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto e são colocados juntos aos que cumprem pena no regime fechado, mesmo que haja a concessão de trabalho externo e saída temporária, vê-se provável afronta à Súmula nº 56 e à progressão da pena. Pensa-se: um apenado que cumpre pena em regime fechado e fica devidamente recolhido na penitenciária, ao ter-lhe concedida a progressão ao regime semiaberto permanece na mesma cela, com as mesmas condições de quando cumpria pena em regime fechado, só que agora, porém, com os benefícios do trabalho externo e saída temporária, os quais nem são absolutos, já que o sentenciado deve possuir requisitos objetivo e subjetivo para tanto, teve efetivada sua progressão de regime ou por um acaso ele não cumpre pena, na prática, em regime mais gravoso?

Logo, resta a controversa análise acerca da concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto que não se qualifica como “Colônia Agrícola, Industrial ou Similar”.

Nesse sentido, manifesta-se Avena (2018, p. 248):

(...) a jurisprudência majoritária de há muito vem compreendendo que, inexistindo vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou aberto, é legítima a prisão domiciliar do apenado, já que a este não se pode impor o cumprimento de pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.

Conforme já mencionado, diariamente diferentes apenados recebem penas a serem cumpridas em regime semiaberto, ou progridem a este regime, continuando, contudo, no mesmo estabelecimento proposto ao regime fechado enquanto esperam vaga em estabelecimento prisional adequado, contrariamente ao que está determinado na Lei de Execução Penal.

Assim, diante da Súmula Vinculante nº 56 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o apenado não pode cumprir pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, ante a ausência de Colônia Agrícola, resta a possibilidade de conceder ao sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto a prisão domiciliar, dependendo do caso concreto.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior de Justiça, por meio do AgRg no REsp 1530845/RS e do AgRg no REsp 1752423/MS, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. DESCABIMENTO POR PARTE DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. BENEFÍCIO DEFERIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É competência do Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em caso de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena, ou, ainda, de sua precariedade ou superlotação, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, segundo a qual "[a] falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS". 4. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado - regime aberto - (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. **In casu, há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando em prisão domiciliar, pois, como destacado pelas instâncias ordinárias, a total ausência de estrutura adequada no**

presídio local impede o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto. Verifica-se, portanto, que as decisões das instâncias ordinárias guardam consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, em especial com o enunciado consolidado na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0107820-7, Relator(a): DEs.(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - Quinta Turma, julgamento em 06/08/2019, publicação em 13/08/2019) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. BENEFÍCIO DEFERIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em caso de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena, ou, ainda, de sua precariedade ou superlotação, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas.** 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, segundo a qual "[a] falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS". 3. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado - regime aberto - (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 4. In casu, há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando em prisão domiciliar, pois, como destacado pelas instâncias ordinárias, a falta de vagas, bem como a total ausência de estrutura adequada no presídio local impede o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto. Verifica-se, portanto, que as decisões das instâncias ordinárias guardam consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, em especial com o enunciado consolidado na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0164129-3, Relator(a): DEs.(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - Quinta Turma, julgamento em 27/11/2018, publicação em 03/12/2018) (grifo nosso).

Portanto, analisando as jurisprudências dos Tribunais Superiores, constata-se a possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto, com base na Súmula Vinculante nº 56, desde que não haja Colônia Agrícola para o cumprimento da pena.

Não obstante, o deferimento do benefício é relativo, já que fica a cargo do magistrado responsável pela execução penal analisar o caso concreto e a compatibilidade do estabelecimento prisional com o cumprimento da pena no regime semiaberto.

6 Considerações Finais

O presente artigo buscou analisar a ineficácia da aplicação da lei penal e da lei de execução penal pelo Estado e a manifesta violação de princípios e direitos básicos dos sentenciados e, principalmente, avaliar se as medidas tomadas para o cumprimento da pena em regime aberto e semiaberto violam a Súmula nº 56 e o princípio da progressão da pena.

Ao longo do artigo, discorreu-se acerca da evolução histórica da pena, acerca das espécies de penas, sobre os regimes prisionais e o princípio da progressão de regime, também se apresentou os estabelecimentos prisionais previstos pela Lei de Execução Penal, bem como a precariedade dos institutos estabelecidos para o cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto.

Constatou-se a notoriedade da inexistência de estabelecimentos suficientes e adequados para o cumprimento da pena no Brasil, em situação de segurança, higiene e condições básicas de saúde e de existência, assim como a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Foi apresentado o instituto da progressão de regime, o qual permitir que o sentenciado, gradativamente, seja novamente inserido no meio social, como forma de ressocialização, mediante a transição dos regimes mais gravosos aos mais brandos.

Quando da apresentação dos regimes e estabelecimentos prisionais, foi possível notar que os apenados condenados em regime inicial fechado devem cumprir pena em Penitenciária, enquanto aqueles condenados em regime inicial semiaberto devem cumprir pena, inicialmente, em Colônia Agrícola, sendo que os condenados em regime aberto devem cumprir pena em Casa de Albergado.

Não obstante, verificou-se que em determinados casos, ante a ausência de Casas do Albergado ou Colônias Agrícolas para cumprimento da pena, os magistrados responsáveis pela execução da pena têm concedido prisão domiciliar

como alternativa à inércia do Estado, a fim de não submeter o apenado a regime prisional mais gravoso.

A alternativa mais adequada para a ausência de vagas em casas de albergado seria a substituição por penas restritivas de direitos ou estudo, ainda que não haja previsão no Código Penal. Contudo, constatou-se que a concessão de prisão domiciliar aos sentenciados do regime aberto não viola a Súmula nº 56 ou a progressão de regime, já que aproxima o sentenciado do fim último do Direito Penal, qual seja, a ressocialização do apenado.

Quanto à questão dos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto nas mesmas condições daqueles do regime fechado, vislumbra-se eventual violação à Súmula nº 56, bem como ao princípio da progressão da pena, sendo a melhor alternativa a concessão de prisão domiciliar.

Ressalta-se que as alternativas aqui apresentadas estão longe de solucionar os complexos problemas enfrentados pela execução e pena e pelo sistema prisional brasileiro, mas, certo é que, ante a ausência de Colônia Agrícola e Casa do Albergado ou estabelecimento compatível com o regime prisional, com a substituição do regime aberto por penas restritivas de direitos ou estudo e a concessão de prisão domiciliar àqueles que cumprem pena em regime semiaberto, haverá esvaziamento das penitenciárias, melhorando, dessa forma, as condições sanitárias e humanas em que vivem os detentos de todo o país.

Não obstante, urgente que a sociedade civil e o Estado comprometam-se na busca de soluções ou alternativas, para que a dignidade das futuras gerações carcerárias, bem como o mínimo existencial seja garantido, sem que haja a utilização de um sistema desumano e cruel, isto porque os sentenciado não perdem a característica de seres humanos que são.

Referências

AVENA, Norberto. Execução Penal. 5. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed.: Revista dos Tribunais, 1999.

BLUME, Bruno André. 4 tipos de unidades prisionais no Brasil (2017). Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. AGRAVO Nº 485.805-7 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (2005). Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/5361/1/0172-TJ- JCr-003.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 de jun. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995 (Lei dos Crimes Organizados)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - TJ - HC. 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 08.04.2002**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7809846/habeas-corpus-hc-16338-sc-2001-0038086-7-stj?ref=amp>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 56** (2016). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAVEIRO, Denise Pineli; TOLINI, José Cristiano Leão. **Direito penal, processo**

penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. Coordenadores: Magno Federici Gomes e Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. – 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 32. ed. v1. Editora Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da (2008). **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Editora: Verbo Jurídico, 2008.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1, pp. 3-5.

Migalhas. **Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil** (2014). Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/194415/regime-semiaberto-praticamente-nao-existe-no-brasil>,. Acesso em: 16 nov. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 381/382.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, itens 52.2, 54.2 e 60.1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Fabrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**. v.1. 13. ed. Editora Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Marina Simiano de. **Lei de Execução Penal e Súmula Vinculante N. 56: A Possibilidade de Concessão de Prisão Domiciliar aos Reeducandos do Regime Semiaberto ante a Ausência de Colônia Agrícola para Cumprimento da**

Pena (2018). Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6171/TCC%20Marina%20Pronto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mai. 2020.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado** (2020). Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#:~:text=O%20Brasil%20tem%20mais%20de,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 16 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 10ª ed. vol 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Adeildo. Da Execução Penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHEIRO, Thais Ricci; AQUINO, Henrique Lourenço (2015). **A evolução histórica do direito criminal brasileiro e os regimes adotados para o cumprimento da pena**. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5118>. Acesso em: 28. Mar. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TELES, Filipe Ewerton Ribeiro (2018). **Tendências contemporâneas do sistema prisional brasileiro**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52045/tendencias-contemporaneas-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

THUMÉ, Paulo Renato (2015). **Uma abordagem acerca das Penas e sua Execução na Legislação Penal Brasileira**. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/865/1/Paulo%20Renato%20Thum%C3%A9.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.